

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ESO  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

**RAFAEL DA SILVA MENEZES**

**O Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas como  
Instrumento da Administração Pública na Gestão de Resíduos  
Sólidos**

**Manaus  
2021**

**RAFAEL DA SILVA MENEZES**

**O Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas como  
Instrumento da Administração Pública na Gestão de Resíduos  
Sólidos**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade do Estado do  
Amazonas como requisito para obtenção  
do título de bacharel em Administração.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Andrea Lanza

Manaus  
2021

# **O Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas como Instrumento da Administração Pública na Gestão de Resíduos Sólidos.**

*Rafael da Silva Menezes<sup>1</sup>*

*Andrea Lanza Cordeiro de Souza<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Este Trabalho Acadêmico tem como objetivo discorrer sobre o Licenciamento Ambiental como Instrumento da Administração Pública, no Estado do Amazonas, apontando o papel e as motivações dessa Administração para se utilizar do processo de licenciamento para a Gestão Resíduos Sólidos, fenômeno desencadeado pelo avanço e crescimento populacional, urbano e industrial, o que se tornou um problema público. As informações e análises deste estudo se deram através de pesquisa qualitativa, analisando documentos legais, públicos e literaturas envolvendo o tema. Dessa forma, verificou-se que o processo de Licenciamento Ambiental se faz extremamente importante para materialização e operacionalização de padronizações e controles técnicos, como a exemplo dos Aterros Sanitários, os quais são meios de disposição adequada dos Resíduos Sólidos, evitando desde impactos e sinistros ambientais a crises locais de saúde pública.

**Palavras-chave:** Gestão de Resíduos Sólidos, Administração Pública, Problema Público e Licenciamento Ambiental.

## **ABSTRACT**

This Academic Paper aims to discuss Environmental Licensing as an Instrument of Public Administration in the State of Amazonas, pointing out the role and motivations of this Administration to use the licensing process for Solid Waste Management, a phenomenon triggered by the advancement and population growth, urban and industrial. The information and analysis of this study were given through qualitative research, investigating legal documents, public and literature involving the subject. Thus, it was found that the Environmental Licensing process is extremely important for the materialization and operationalization of technical standards and controls, especially of Sanitary Landfills, which are means of proper disposal of Solid Waste, avoiding from environmental impacts and losses to local public health crises.

**Keywords:** Solid Waste Management, Public Administration, Public Problem and Environmental Licensing.

<sup>1</sup> Aluno de Graduação do Curso de Bacharelado em Administração, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. [rsm.adm17@uea.edu.br](mailto:rsm.adm17@uea.edu.br);

<sup>2</sup> Docente da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Lotada no Curso de Bacharelado em Administração, Dra. Em Biodiversidade e Biotecnologia na Amazônia – [alcsouza@uea.edu.br](mailto:alcsouza@uea.edu.br).

## 1. INTRODUÇÃO

Todos os seres humanos, como membros de uma comunidade, necessitam de condições básicas para que haja uma existência saudável, de modo que atendam às suas necessidades individuais e coletivas. Para isso, a Administração Pública, agindo de acordo com suas atribuições e divisões entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, deve garantir que essas condições sejam aplicadas de forma integral a todos os membros da sociedade, em seus mais diversos ambientes. A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), no *caput* do seu art. 225, sobre o meio ambiente, afirma que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Ocorre que com o crescimento populacional e desenvolvimento urbano de forma acelerada, há também proporcionalmente um aumento na produção de resíduos sólidos, sendo eles, dentre diversas origens, como hospitalares, domésticos e industriais. Os problemas relacionados aos resíduos sólidos, na atualidade, estão ligados ao aumento na geração, à variedade de materiais descartados, e a dificuldade em encontrar áreas para seu depósito, visto que a geração e a deposição são atividades diárias da população (LEME, 2006). O desenvolvimento populacional, urbano e industrial desenvolveu um problema público de grandes proporções com a necessidade de uma gestão inteligente e preparada para operar e solucionar a demanda em aberto.

Diante disso, requererá dos gestores públicos e da sociedade a adoção de meios viáveis e concretos que assegurem o melhor tratamento e disposição final adequados para esses recursos, respeitando suas características biofísicas, biogeográficas e o meio ambiente de forma integral (comunidade, biomas e etc.).

Neste panorama, encontra-se um problema público. Então, é necessário que o poder público se articule para que haja uma resposta devida a essa necessidade. A resposta dessas demandas são chamadas de Políticas Públicas. Como afirma Secchi (2013), política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Assim, o governo federal brasileiro, nos últimos onze anos, se empenhou em todos os seus campos de atuação para acabar com as irregularidades ambientais em áreas contaminadas, provenientes de má disposição final dos

resíduos. Neste enfrentamento, o Governo Federal, com o poder de suas atribuições, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da homologação da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, dando providências à gestão desses resíduos gerados pela sociedade. Essa política, após vinte anos de tratativas no Legislativo Federal, foi um marco na administração pública quanto a gestão ambiental, fazendo parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente, integrando esse sistema juntamente com a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais. No Estado do Amazonas, tão somente sete anos depois da lei federal, o governo do Estado sanciona a Lei 4.457, de 12 de abril de 2017, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Para a aplicação dessas políticas necessita-se de ferramentas que as tornem viáveis. Na Política Estadual, em seu art. 4º, parágrafo XII, se utiliza do Licenciamento Ambiental como um dos instrumentos para aplicação destas Políticas. Antes ainda, a Constituição Federal (CF/88) no art. 225º, inciso IV, incumbe ao Poder Público: *“exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade.”* Ou seja, a Administração Pública tem o dever de agir para gerir e incentivar todo o processo de uma gestão sustentável.

O licenciamento ambiental, no art. 1º, § I, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, é conceituado como: *“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*. No estado do Amazonas o Licenciamento Ambiental está a cargo do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. O instituto é uma autarquia estadual que tem como principais funções licenciar, fiscalizar e monitorar empreendimentos que tenham algum impacto ambiental.

O exposto nos mostra a necessidade de compreensão e preparo das futuras e presentes gerações de gestores do país diante desse Problema Público, crescente todos os dias, os quais devem encarar a gestão de resíduos sólidos como uma das principais áreas de atuação a serem trabalhadas nas organizações, sejam elas

públicas ou privadas e pela própria população. Por sua vez, o processo de licenciamento ambiental se faz presente e indispensável na gestão ambiental e sustentável do Estado, como instrumento da Administração Pública, com seu papel bem definido, contudo, mal compreendido pela população geral, entrando no questionamento se o processo é necessário ou apenas mais um processo com disfunções burocráticas das entidades públicas.

Diante deste contexto, este Trabalho Acadêmico, em forma de pesquisa Qualitativa, é organizado em tópicos que expõe sobre Administração Pública, Licenciamento Ambiental como instrumento dessa administração, o Licenciamento no Estado do Amazonas e Gestão de Resíduos Sólidos como um problema público a ser enfrentado, traçando paralelos e pontos convergentes que façam claras as informações que visam esclarecer e ressaltar a importância do Processo de Licenciamento Ambiental para a Administração Pública, na perspectiva do Estado do Amazonas, diante da crescente e decana demanda de uma efetiva gestão ambiental quanto aos Resíduos Sólidos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Antes de buscar entender o problema público a ser abordado, é necessário esclarecer de forma breve a participação do Estado, da administração Pública, como um dos principais interessados na resolução das demandas públicas e sociais.

*“Por Administração Pública compreende todo o aparato existente (estrutura e recursos; órgãos e agentes; serviços e atividades) à disposição dos governos para a realização de seus objetivos políticos e do objetivo maior e primordial do Estado: a promoção do bem comum da coletividade”* (PALUDO, 2012, p. 21). Ainda que bem definido como uma gestão existente por excelência para atender os anseios da população e suas necessidades, é necessário compreender que o termo Administração Pública se divide de acordo com a informação que o emissor quer passar. Ainda segundo Paludo (2012), *apud* Thiago Antunes:

(...) o sentido amplo compreende tanto o governo - responsável por tomar as decisões políticas - a estrutura administrativa, bem como à administração - que executa essas decisões. Já o sentido estrito compreende apenas as

funções administrativas relacionadas à execução dos programas de governo, prestação de serviços e demais atividades (Paludo. 2012, pg 21).

Partindo deste ponto, pode-se visualizar que existem diversos fatores que compõe a existência da Administração Pública brasileira, desde governos e seus formatos de fazerem política à estrutura administrativa. Contudo, todo o esse contexto que forma a gestão pública deve visar sempre atender as necessidades da população, alvo principal dos objetivos governamentais.

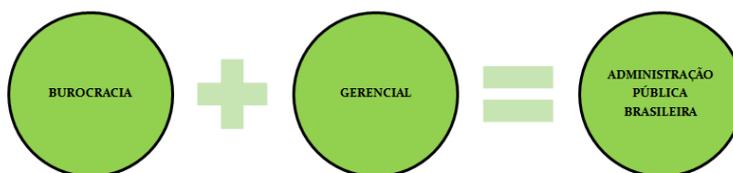
Em breve análise desses pontos, na história da Administração Pública Brasileira, dentre vários modelos, se identifica que a mesma é baseada hoje nos modelos Teóricos: Burocrático e Gerencial.

O que diz respeito das atividades administrativas da gestão pública, identifica-se de forma clara o modelo teórico Burocrático de Max Weber, como ele mesmo define: *“organização eficiente por excelência, e para atingir esta eficiência a burocracia explica detalhadamente como as coisas deverão ser feitas”* (WEBER, *apud* Chiavenatto 2003). Ainda também, segundo Chiavenatto (2004) Max Weber especifica características de sua teoria, sendo elas: *“Caráter legais de normas e regulamentos, Caráter formal das comunicações, Caráter racional e divisão de trabalho; Impessoalidade nas relações; Hierarquia de autoridade; Rotina e procedimentos padronizados; Competência técnica e meritocracia; Especialização da administração; Profissionalização dos participantes e Completa previsibilidade do funcionamento”*.

Contudo, apesar de um modelo elaborado para dar segurança e controle para a gestão, o modelo burocrático sofreu com diversas disfunções e morosidades, parcialidades e desfalques que trouxeram a necessidade de um modelo que visualizasse o foco nos resultados positivos para a população. Sendo assim, *“a administração Gerencial surge com o objetivo de corrigir as disfunções da burocracia. Possui um posicionamento que privilegia a inovação, contrariando a Administração Burocrática, com mecanismos de gestão que valorizam o cidadão, objetivando oferecer serviços de qualidade. Um novo modelo de Administração baseado ‘em valores de eficiência, eficácia e competitividade’”* (SECCHI, 2009, 354. *Apud*, ANTUNES, Thiago. 2017). *“A emergência do gerencialismo se deve à crise de credibilidade que a administração pública atravessava em vários países, abrindo espaço para uma demanda crescente por práticas da administração empresarial”*

(PRADO. 2011). Esse modelo de gestão veio para reformular os pontos de morosidade, diminuir os impactos negativos do modelo burocrático e ampliar as oportunidades e pontos positivos dos processos públicos. Contudo, mesmo contrariando e colidindo com as falhas do modelo burocrático, o mesmo ainda não nega que o modelo de Max Weber como foi e ainda é extremamente necessário para a formalização, normatização e organização dos processos e procedimentos, visando o melhor para o povo, como afirma Paludo:

(...) Enquanto a receita das empresas depende dos pagamentos que os clientes fazem livremente na compra de seus produtos e serviços, a receita do Estado deriva de impostos, ou seja, de contribuições obrigatórias, sem contrapartida direta. Enquanto o mercado controla a administração das empresas, a sociedade – por meio de políticos eleitos – controla a Administração Pública. Enquanto a administração de empresas está voltada para o lucro privado, para a maximização dos interesses dos acionistas, esperando que, através do mercado, o interesse coletivo seja atendido, a Administração Pública gerencial está explícita e diretamente voltada para o interesse público. (PALUDO, 2012, p. 65-66).



(Figura 1)

Compreende-se assim, e visualiza-se, a existência de dois modelos teóricos que se complementam e dão progressividade e parâmetros nos processos da gestão pública, desde a segurança nos processos administrativos, quanto nas ações governamentais que visam desenvolvimento, como, por exemplo, investimento público por meio de fomento a pequenos empresários ou produtores rurais.

No Brasil a Administração Pública, como estrutura organizacional, é dividida de duas formas: direta e indireta. A Administração Direta se dá quando o próprio estado presta serviços ou os desempenha. No art. 18 da Constituição Federal de 1988, é dito quanto a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, os termos desta Constituição.” Em seus demais artigos a CF/88 redigi sobre as devidas competências de cada entidade pública que compreende e compõe o Brasil.

A Administração Indireta, coerentemente, é aplicada por entidades criadas pelo estado para suprir e atender demandas e serviços. No art. 37 da CF/88, em seu inciso IXI discorre que somente compõem a administração Pública Indireta as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, e nenhuma outra entidade, valendo essa regra para todos os entes da federação.

Por tanto, compreende-se mais uma vez que o papel do estado é da gestão dos recursos públicos em prol do bem estar social e coletivo, dando subsídio básico para uma harmoniosa vida em sociedade, se dispondo de forma coerente nas atribuições de cada ente público, efetividade e a busca da qualidade na prestação de serviços a sociedade, priorizando a satisfação das necessidades dos cidadãos e não os interesses da máquina pública.

## 2.2 RESÍDUOS SÓLIDOS COMO PROBLEMA PÚBLICO

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu art. 3º, parágrafo XVI, Resíduos Sólidos são:

Art. 3º. XVI. material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

A partir da conceituação do que são Resíduos Sólidos, pode-se observar que em todos os âmbitos da sociedade, seja em uma pequena comunidade ribeirinha ou em uma grande indústria multinacional, a geração de resíduos existe, de forma intensa, por se tratar de consumo doméstico, empresarial ou hospitalar, por exemplo, desperdícios por excessos e o avanço da industrialização e da cultura consumista de um mundo completamente globalizado.

Segundo os estudos apresentados pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, na edição de 2018/2019 do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, informam que em 2018 foram geradas no Brasil 79 milhões de toneladas, um aumento de pouco menos de 1% em relação ao ano anterior. A destinação adequada em aterros sanitários recebeu 59,5% dos resíduos

sólidos urbanos (RSU) coletados: 43,3 milhões de toneladas, um pequeno avanço em relação ao cenário do ano anterior. O restante (40,5%) foi despejado em locais inadequados por 3.001 municípios. Ou seja, 29,5 milhões de toneladas de RSU acabaram indo para lixões ou aterros não controlados, que não contam com um conjunto de sistemas e medidas necessários para proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente contra danos e degradações (ABRELPE, 2020).



Segundo o relatório do Programa das Nações Unidas para o Assentamentos Humanos (2012) indica que, nas últimas décadas, 85,53% da população brasileira, vive em cidades, como consequência do avanço urbano muito acelerado. Esse fator é um dos principais motivos para o surgimento de áreas contaminadas com resíduos sólidos, principalmente domésticos, em diversos pontos dos municípios, conhecidos como lixeiras. Todo esse problema não é algo atual, mas já se tornou resultante de vários anos sem políticas públicas e medidas para o gerenciamento dos resíduos sólidos, que afetam a sociedade em diversos aspectos do meio social, desde a poluição ambiental e paisagística, até ao agravamento da má gestão do saneamento básico, que afetam a saúde pública diretamente, em especial, no caso dos lixões a céu aberto, a presença de catadores de lixo sem qualquer equipamento de proteção individual (EPI) ou conhecimento técnico, o que leva essas pessoas a contraírem diversas doenças para si e para seus familiares.

Nessa perspectiva visualiza-se que o crescimento urbano e industrial acarretou um avanço gradativo e intenso de geração de resíduos sólidos tanto nas capitais quanto nos demais municípios dos estados federados.

Com tanta produção há a necessidade de uma gestão real e efetiva desses resíduos. Antes, Para que se entenda o que é uma Gestão de Resíduos Sólidos, o art. 3º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no seu inciso XI, discorre sobre como:

Art. 3º. XI. (...) conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, identifica-se o Problema Público e a necessidade de atendê-lo. Conforme cita Scchi (2015), em seu livro sobre Políticas Públicas, conforme a definição de Sjöblom (1984): “*a diferença entre a situação atual e a uma situação ideal possível*”, ou seja, o problema público se dá na presença inadequada de um status quo e um realidade ideal possível, a solução desse problema. Dessa forma, foi para responder e dar demais providências a tratativa dos Resíduos Sólidos, que o Governo Federal Brasileiro criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), através da homologação da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que tem sua função esclarecida em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

E em seu art. 4º sobre suas disposições gerais:

Art. 4º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os diversos pontos abordados, coloca para as entidades que formam a federação brasileira, os princípios de desenvolvimento social e a importância e a necessidade de possuírem um planejamento quanto à gestão integrada dos resíduos:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; (...) III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica,

tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável;(…) VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;(…)

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Com o objetivo de intervir mais efetivamente, o PNRS, determinou que os municípios, até 2014, implantassem Aterros Sanitários, para combater lixões clandestinos, mudando a destinação final dos resíduos, atribuindo também a responsabilidade aos geradores dos resíduos. Cabe aos municípios também a educação ambiental dos munícipes e a coleta seletiva.

Dispensado entre os mais dispositivos do PNRS é clara a intenção de que essa ação seja para além de uma destinação de resíduos, mas sim, um atendimento a uma demanda multidisciplinar e de fundamental importância para o desenvolvimento regional, humano, econômico e sustentável do Brasil.

### **2.2.1 Gestão de Resíduos Sólidos no Estado do Amazonas**

Após a elaboração do Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) em 2010, ficou clara a necessidade dos governos estaduais e municipais atuarem em conjunto com o governo federal, de forma harmoniosa, e possuírem seus planos para gerenciamento dos resíduos sólidos, estruturados, para a operacionalização dessa gestão eficiente. Tais planos estão dispostos como instrumentos do Plano Nacional, no mesmo, esclarecido no art. 14º, parágrafo II.

Essa necessidade se torna mais evidente quando na seção III deste PNRS, no *caput* do art. 16º, a elaboração de um plano estadual de resíduos sólidos torna-se condição para acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos ou serviços relacionados a gestão de resíduos sólidos.

No caso do Estado do Amazonas, a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-AM) somente foi instituído no dia 12 de abril de 2017, sete anos após o PNRS, através da lei 4.457. Esse instrumento do PNRS se esclarece no seu art. 1º:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS-AM, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, assim como sobre a gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos e responsabilidade compartilhada pelo setor público, setor empresarial e sociedade civil.

Em seu art. 2º reforça os mesmos princípios de desenvolvimento e sustentabilidade do PNRS:

Art. 2.º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas: I - a prevenção e a precaução; III - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;(…)

As ações governamentais orientarão as políticas e medidas de gestão de resíduos sólidos adequadas para as áreas urbanas, rurais setores de industrialização e outros segmentos produtivos do Estado, e culminarão para a sustentabilidade ambiental e econômica, além de propiciar a manutenção da biodiversidade do Estado mais preservado da Amazônia Brasileira (AMARAL, Kamila do. 2013, pg. 62). Existem pontos ainda que corroboram com a justificativa para o maior interesse dos estados, no caso o Amazonas, em aplicar o PNRS:

(…)a) proteção da saúde; b) melhoria e manutenção da qualidade ambiental; c) reconhecimento do resíduo sólido como bem econômico e de valor social; d) redução do volume e risco dos resíduos perigosos; e) incentivo à reciclagem; f) gestão integrada de resíduos sólidos; g) capacitação técnica; e; h) consumo sustentável. (AMARAL, Kamila. pg. 62, Anais/Encarte Técnico-Científico do Workshop Internacional Sobre Gerenciamento de Resíduos Sólidos. “Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Amazonas: Contexto e Perspectivas”).

Por tanto, entende-se que a participação do Estado e a efetiva elaboração de medidas e aplicação das mesmas para a operacionalização da PNRS é singular diante dos demais interessados. Todos os meios adotados pelo governo diante dos Resíduos Sólidos, afetarão diretamente, não somente essa matéria específica, mas na economia regional, saúde pública, nas questões ambientais de desenvolvimento sustentável e preservação do bioma amazônico, do qual sua maior parte encontra-se em solo brasileiro e em todo o estado do Amazonas.

## 2.2.2 O Impacto da Gestão de Resíduos Sólidos

Entendido o Problema Público e a necessidade da Gestão de Resíduos Sólidos, com os papéis dos entes públicos quanto essa gestão e sua operacionalização, visualiza-se também que é possível gerar assim um resultado sustentável para a população, Contudo, *“o uso manipulado e politicamente interessado do conceito de desenvolvimento sustentável, que chega ao borde de transformá-lo em oximoro desprovido de qualquer significado social de transformação, confunde mais do que esclarece o debate”* (NAREDO, 1998). Portanto, agir contra o problema público discutido é obrigatoriamente agir pensando em um avanço para uma vida melhor do cidadão e não ações escusas ou ideológicas, visualizando benesses particulares, mas que atinja a população, alvo principal da gestão pública, visando o desenvolvimento social e sustentável.

Conforme relatado por CAMPELO & MEDEIROS (2013), em seu artigo “Experiência da Prefeitura de Parintins-AM na Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos”, Parintins, então na gestão de 2013, mesmo sendo um dos principais pontos turísticos do Estado do Amazonas, por conta do festival folclórico de Parintins, sofria com uma má gestão e controle de seus Resíduos Sólidos, sejam eles quais suas fontes de origem:

“Não diferente de diversos municípios brasileiros, Parintins não dispunha de políticas públicas ou ações de caráter diferenciado para os resíduos, tendo como destino final, até início de 2013, um lixão localizado na área urbana, bairro Djard Vieira, aos fundos do campus da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a menos de 100 metros de áreas residenciais e do distrito industrial, tendo como agravante além dos impactos ambientais, o risco aos vãos e a forte presença de catadores de matérias recicláveis e diversos animais” (CAMPELO & MEDEIROS, 2013. PG 220. Anais/Encarte Técnico Científico do Workshop Internacional Sobre Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

Segundo ROBERTO & STROSKI (2013), os Lixões são a forma mais inadequada e irregular de disposição final de resíduos sólidos no solo, que se trata de um descarregamento indiscriminado e deliberado em determinado local. Uma área degradada dessa forma é geradora de diversos impactos ambientais, como poluição do solo natural e das águas subterrâneas e superficial através da produção de chorume. Além dos inúmeros impactos ambientais negativos, lixões recebem diversos catadores, que se expõe a situações de trabalho extremas e insalubres, salienta-se que locais assim recebem de forma indevida resíduos hospitalares, o que

ainda é um agravante maior quanto ao perigo a saúde dos catadores, tornando esse assunto uma pauta não somente ambiental, mas de saúde pública e desenvolvimento social. Estudos que tratam dos resíduos sólidos dentro da problemática ambiental surgem juntamente com os inúmeros problemas provocados por crises econômicas e políticas que afetam grande parte das cidades brasileiras de médio e grande porte, como o desemprego que leva a população a procurar um mercado informal de trabalho e também pela supervalorização do consumo que resulta em um aumento crescente da geração de resíduos sólidos (SOBRAL, 2011. *Apud* CAMPELO & MEDEIROS).

Em resposta ao problema, ROBERTO & STROSKI (2013) a área contaminada, onde há um lixão de forma irregular, pode passar por um processo remediação, que consiste em ações e procedimentos que visam mitigar impactos ambientais negativos e melhorar as condições do local. Nesse processo, o que é correto a ser feito, é adotar os Aterros Sanitários. Esse é o formato mais adequado de dispor os rejeitos no solo. Os Aterros consistem em uma área com um conjunto de critérios de engenharia e de requisitos ambientais que permitem o confinamento seguro dos resíduos. Há também uma forma de dispor os resíduos, mas com o objetivo de ser um local temporário, que é um Aterro Controlado, que via de regra nasce de um lixão, contudo passa por diversas medidas e adequações de engenharia e segurança do local, mas ainda não é o ideal e devem ter seu fim brevemente.

Nesse caso, há a necessidade de fazer a remoção gradativa dos lixões, para a ativação total de Aterros Sanitários Licenciados, para prosseguir no processo de recuperação da área degradada anteriormente com o solo natural da região, desativando assim o lixão.

Diante dessa situação, a então gestão municipal de Parintins decidiu por atuar no enfrentamento desse lixão à céu aberto. Nos primeiros meses do ano de 2013, foram executados serviços e obras de melhorias no local, de forma a mitigar os impactos ambientais e sociais ocasionados pela atividade e também para manter em boas condições operacionais até sua completa desativação “(...) Consoante a isto, foram identificados e realizados estudos para a implantação do aterro sanitário em local já apontado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, além de ações de Educação Ambiental em diversas escolas municipais e estaduais” (CAMPELO & MEDEIROS, 2013). Dessa forma, entende-se que a gestão do

município de Parintins agiu na transformação de um lixão para um aterro controlado, dando também seguimento na elaboração e operacionalização de um Aterro Sanitário licenciado para sua plena operação. Ainda conforme CAMPELO & MEDEIROS (2013), dentre as diversas decisões e ações, a prefeitura municipal previa para 2014 o funcionamento do Aterro Sanitário Municipal com Unidade de Compostagem e a desativação do Aterro Controlado e que a gestão estava compromissada em cumprir o PNRS, contudo agia com recursos próprios e sofria de dificuldades financeiras para a implementação dos projetos.

O Ministério Público do Amazonas (MPAM), PELA 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, ajuizou uma ação de execução de “*obrigação de fazer*” para obrigar a Prefeitura de Parintins a resolver o problema dos Lixões a céu aberto da cidade, cumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA) firmado pelo Município com o Governo do Estado no ano de 2013 (ASCOM-MPAM). O termo de ajustamento de Conduta é um título extrajudicial lavrado pelo MP, entre o órgão fiscalizador e o agente causador da degradação ambiental ou que tem a eminência da degradação, visando a preservação ou compensação ambiental. Ainda segundo a assessoria de comunicação do MPAM, o TACA era referente a dois aterros, o do bairro Djard Vieira e o Aterro Simplificado da Vila Amazônia e que o IPAAM constatou que o município não cumpriu todas as obrigações assumidas no Termo.

Nesse cenário visualiza-se que os projetos envolvendo operacionalização e criação de um Aterro Sanitário em Parintins, se perderam ao longo do tempo, corroborando ainda para os mesmos problemas ambientais e de saúde pública.

### **2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Partindo do ponto em que esclarecido o Problema Público da Gestão de Resíduos Sólidos, onde a participação do Estado é importante, entende-se também que as ações para essa demanda necessitam de conhecimento técnico para que os impactos ambientais e sociais causados anteriormente sejam resolvidos e os futuros mitigados, ou completamente evitados, como exposto no caso dos Lixões e Aterros Sanitários.

Uma Ferramenta de extrema importância para a Administração Pública, dentre os diversos instrumentos, para se operacionalizar o PNRS e o PERS, é o Licenciamento Ambiental, que torna possível e palpável um controle de ações conscientes e técnicas quanto às atividades com potencial poluidor/degradador.

O conceito de licenciamento ambiental não está disposto explicitamente na CF/88, contudo, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 9º, inciso IV, certifica o licenciamento como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, para que seja atingido o objetivo desta política, que é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Tudo isso está disposto na necessidade do estado de garantir um meio ambiente equilibrado e saudável, como consta no *caput* do art. 225º:

Art. 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No parágrafo IV, deste mesmo artigo é colocada a necessidade do estado exigir, na forma da lei, e de forma a ser tornar público, estudo prévio que evidencie e discorra sobre o impacto ambiental:

Art. 225. IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

A responsabilidade é entregue ao Poder Público, que visa assegurar o direito do cidadão e da sociedade como um todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a avaliação antecipada das questões ambientais pelo Poder Público se materializa através licenciamento ambiental (MILARÉ, 2013).

Ainda que a CF/88 não conceitue Licenciamento Ambiental, o art. 1º, § I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, conceitua como Licenciamento Ambiental:

Art. 1. Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Portanto, pode-se entender que licenciamento ambiental é a autorização expedida pelo órgão público competente, concedida a entidades para que a mesma exerça o seu direito, desde que sejam atendidos os requerimentos da lei, a fim de defender o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2013).

Ainda no pensamento de MILARÉ (2013), o licenciamento ambiental consiste na conexão de atos em três fases:

- I) Fase deflagratória – o interessado solicita uma licença;
- II) Fase instrutória – Nesse momento, se reúnem os requisitos básicos que irão contribuir com a decisão administrativa;
- III) Fase decisória – etapa a qual será aprovada ou não a licença.

O licenciamento ambiental é estruturado em várias etapas, para cada processo é necessário à licença adequada, como: licença prévia (LP) no planejamento de um empreendimento ou uma atividade, licença de instalação (LI) na construção da obra e licença de operação (LO) na operação ou funcionamento (MILARÉ, E. 2013).

Para Milaré (2013) as instituições ou empreendimento necessitam de licença ambiental se de alguma forma utilizam recursos naturais e/ou são capazes de causar dano ambiental. O Art. 10. da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também identifica quando há a obrigatoriedade do licenciamento da forma que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”*

Para que uma empresa ou atividades potencialmente poluidoras venham a adquirir licenciamento, o interessado deverá realizar solicitação ao órgão ambiental

competente para emitir a licença, podendo ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal (Oemas), ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas), (MILARÉ, 2013).

O licenciamento ambiental é um processo complexo que envolve a obtenção das três licenças ambientais, além de demandar tempo e recursos, em função dos princípios da precaução (art. 4º, incisos I e VI, e art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 1981) e das condições de poluidor e usuário pagador de acordo com art. 4º, inciso VII, da mesma Lei (MILARÉ, 2013). Entretanto, os custos e o prazo para a obtenção do licenciamento não se comparam aos requisitos de agilidade e diminuição de custos de produção, próprios da atividade econômica. Por outro lado, atender à legislação do licenciamento requer racionalidade, isso porque, ao agir dentro da lei, o empreendedor tem a segurança de que poderá gerenciar o planejamento da sua empresa no atendimento às demandas de sua clientela, sem os possíveis problemas de paralisações, isso garante que os prováveis impactos ambientais do empreendimento serão amenizados e compensados conforme determina a lei (MILARÉ, 2013). Desta forma, o empreendedor entra em um ciclo de cooperação com o estado e a população, estando seguro de seus deveres ambientais e assim se mantendo dentro da lei em suas operações. Contudo, esses aspectos de responsabilidade não se impõe apenas ao setor privado, visto que no âmbito público, os agentes também devem solicitar licenças ambientais, se estiverem enquadrados na necessidade da solicitação. No exemplo dos Resíduos Sólidos, mais especificamente quanto aos aterros sanitários e lixões, diversas penalidades ao gestor público podem ser atribuídas, como multas administrativa do OEMA responsável; enquadrado na lei que visa a improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de junho de 1992); crimes de responsabilidade (nos termos do art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967); crimes ambientais (nos termos dos arts. 60, 54 e 59 da Lei nº 9.605 de 1998) e ações civis públicas (Lei nº 7.347 de 1985).

### **2.3.1 Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas**

No Estado do Amazonas o Licenciamento Ambiental fica a cargo do OEMA Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, criado em 14 de Dezembro de 1995, substituindo o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM. O IPAAM é uma autarquia estadual que tem como principais funções licenciar, fiscalizar e monitorar empreendimentos que tenham algum impacto ambiental.

O IPAAM é instruído legalmente pela Lei Nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências. De acordo com a referida lei, o instituto ficará responsável por critérios básicos para o licenciamento, e a quem esse licenciamento é impositivo, e obrigatoriedade por força da lei, conforme seu art. 3º:

**Art.3º** Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas- IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar Nº.140/2011,a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**§1º** Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento ambiental estadual, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.

**§4º** As atividades ou empreendimentos a que se refere o caput deste artigo que estejam sem a competente licença ambiental ou que desrespeitem a legislação ambiental vigente serão penalizadas conforme legislação estadual e legislação federal subsidiariamente.

### **2.3.2 O Processo de Licenciamento Ambiental Quanto as Atividades Inerentes ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado do Amazonas**

Na divisão das competências das unidades federativas, de forma mais operacional, ficou a cargo do município o ordenamento e investimentos necessários para a gestão dos resíduos sólidos de seus respectivo território, seja na parte urbana ou rural. Para o estado cabe o licenciamento, fiscalização e monitoramento dos empreendimentos que dizem respeito a gestão integrada de resíduos sólidos,

No caso do Amazonas, o IPAAM, está a cargo deste papel. O Instituto, no cumprir de suas obrigações, divide o processo de licenciamento desde as atividades, pré-requisitos, necessidades das licenças cabíveis para as atividades, para que o processo seja realmente coerente com cada peculiaridade. As atividades são divididas por códigos que vão caracteriza-las por conta da atividade em si, dos impactos inerentes aos processos operacionais de cada empresa e como tais serão taxadas, licenciadas, o que será cobrado para cada situação e etapa deste processo, as condicionantes para a expedição das licenças, como os empreendimentos serão monitorados e fiscalizados.

No caso dos Resíduos Sólidos, o IPAAM classifica as atividades a serem licenciadas, conforme lei vigente, com o Código 32 para RESÍDUOS e divide esse mesmo código por atividade, da seguinte forma:

- 3201 – Coleta e transporte de resíduos Classe I;
- 3202 – Coleta e transporte de resíduo Classe II;
- 3203 – Coleta e transporte rodoviário de esgoto sanitário;
- 3204 – Coleta e transporte fluvial de esgoto sanitário;
- 3205 – Coleta e transporte de resíduos líquidos;
- 3206 – Tratamento de Resíduos Sólidos – Incineração/crematório;
- 3207 – Tratamento de Resíduos Sólidos – Co-processamento;
- 3208 – Tratamento de Resíduos Sólidos – Autoclavagem;
- 3209– Reciclagem de Resíduos Sólidos - Central de triagem, classificação e beneficiamento;
- 3210 – Reciclagem de Resíduos Sólidos - Unidade de Compostagem
- 3211 – Armazenagem de Resíduos Sólidos Classe I – Central de Recolhimento e Armazenagem.
- 3212 – Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro Sanitário de Pequeno Porte;
- 3213 – Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro Sanitário Classe II A;
- 3214 – Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro Sanitário Classe I;
- 3215 – Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro de Inertes;
- 3216 – Transporte fluvial de resíduos sólidos;
- 3217 – Tratamento de esgoto sanitário;

- 3218 – Captação e Tratamento de resíduos gasosos;
- 3219 - Beneficiamento de resíduos sólidos industriais, sem processo químico;
- 3220- Beneficiamento de resíduos líquidos industriais;
- 3221- Beneficiamento de resíduos sólidos industriais, com processo químico.

Todos os empreendimentos que desempenhem essas atividades necessitam passar pelo processo de licenciamento ambiental por todos envolverem significativo impacto ambiental. Para que sejam licenciados, o instituto exige alguns requisitos básicos que comprovem a necessidade, a operação correta das atividades por essas organizações desempenhadas e subsidiem a análise dos técnicos e fiscais do instituto, para que as licenças sejam emitidas. Cada etapa do processo de licenciamento requer documentação específica. (Todos os pré-requisitos das atividades estão anexas no apêndice).

O Processo de licenciamento no que diz respeito as licenças é simples: todos os empreendimentos que ocupem espaço físico para desempenho das suas atividades, como as atividades de: co-processamento, incineração, beneficiamento, tratamento, captação, armazenagem e destino final, necessitam passar primeiramente pelo processo de solicitação de uma Licença Prévia (LP), para que sejam efetuados estudos de viabilidade da operação da atividade naquele local a ser licenciado; em seguida passam pelo processo de solicitação da Licença de Instalação (LI), para que possam literalmente se instalar fisicamente no local licenciado e por fim, o empreendimento passa pelo processo da Licença de Operação (LO), para que e fato a atividade ocorra. Vale salientar que em todos os casos, as licenças podem ser renovadas após o período de vigência da licença anterior. Já no caso das atividades que relacionam apenas transporte e coleta, seja por qualquer modal (menos o aéreo), sem quaisquer tipo de tratamento ou beneficiamento, necessitam apenas passar pelo processo de solicitação da Licença de Operação (LO), também podendo essa licença ser renovada após vencimento.

Nos critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos (até 20 toneladas/dia), estabelecidos na Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008, este empreendimento fica dispensado de elaboração e apresentação do EIA/RIMA, exceto quando o órgão ambiental competente, verificar que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (BEZERRA & STROSKI, 2013).

Para todos os processos e empreendimentos que solicitem licenças, é calculado um valor para a emissão da mesma. O cálculo para que seja dado esse montante final a ser pago, é baseado em quatro informações: o Porte do empreendimento, o Potencial Poluidor/Degradador, o Tipo da Licença e a quantidade de anos de vigência da Licença, os valores vão variar de acordo com as taxas, que são reajustadas anualmente.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do cenário exposto, identificou-se que a Administração Pública tem um papel importantíssimo quanto a elaboração e difusão de políticas e projetos que atendam a demanda pública, característica marcante do modelo teórico do gerencialismo, por sua função primária, que visa sempre atender e compreender os aspectos e fatores que atendam de forma mais inteligente e efetiva a população, como consta no art. 6º da CF/88, que discorre quanto ao direito a educação, a saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção da maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; e conforme o art. 225º da CF/88 que diz à respeito do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tudo isso, dentre outros mais dispositivos da lei, mostram e asseguram que a gestão pública somente existe, e deve somente existir, para garantir e prover uma vida em sociedade, a todos os brasileiros e estrangeiros no país, de forma harmoniosa e segura.

Com isso, as demandas públicas, ou seja, as necessidades da população, são conhecidas como problemas públicos e necessitam de identificação e atendimento, tendo como principal agente o estado, não privando a participação da iniciativa privada e da sociedade civil. Diante do problema, as respostas para essas demandas se chamam Políticas Públicas, uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, contudo, pode ser também tudo aquilo que as partes interessadas escolhem fazer ou não, diante do *status quo*. Fernandes (2010) diz que “o Governo que não toma uma atitude pública sobre determinado problema também faz política”. Dessa forma identifica-se claramente a Gestão de Resíduos Sólidos como um problema público - que já é discutido a mais de 20 anos pelo estado brasileiro e pelo mundo, contudo, permanece sendo um debate completamente atual. Por esse

motivo, a promulgação, em 2010, da Lei a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, tornou-se um marco para o avanço da Gestão desses Resíduos, pois se caracteriza como uma resposta concreta a respeito da matéria. No Estado do Amazonas apenas em 2017 houve a publicação da Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS, mesmo que tardiamente foi, também, algo de extrema importância e impacto.

Ambas as Políticas, dentre os demais instrumentos, trazem o Licenciamento Ambiental para a aplicação das mesmas. Já pela conceituação do que é Licenciamento Ambiental, identifica-se as suas funções e papel bem definido para a gestão ambiental como um todo, pois auxilia o poder público assegurar o direito do cidadão e da sociedade como um todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a avaliação antecipada das questões ambientais de forma técnica e padronizada, conforme parâmetros pré-estabelecidos.

Este instrumento personifica claramente o modelo teórico da Burocracia, de Weber, que visa em seu cerne, assegurar que os procedimentos sejam executados corretamente e como devem ser executados, atividade por atividade do processo, o que entrega segurança e imparcialidade para atingir-se o objetivo proposto. Como demonstrado no exemplo de Parintins, no ano de 2013, ainda antes da publicação da PERS, mas com a PNRS, a gestão municipal detectou a necessidade de desativar o lixão à céu aberto da cidade, o qual era gerador de impactos catastróficos ao meio ambiente e na saúde pública. Para que houvesse a operacionalização desse processo de desativação do Lixão, a prefeitura o transformou em um Aterro Controlado, que mesmo tendo suas diretrizes, ainda é um meio paliativo. O ideal a ser feito é um Aterro Sanitário Licenciado para a sua Operação, que atenda os requisitos técnicos e básicos para seu funcionamento correto. Assim é visto os paralelos completamente opostos: mesmo que ambos os empreendimentos gerem áreas contaminadas, a necessidade do Aterro Sanitário Licenciado é que com o processo de licenciamento, torna-se possível a padronização e a operação correta do processo de Gestão de Resíduos Sólidos, assegurando que os impactos causados nas áreas degradadas sejam controlados, estudados, mitigados e até evitados. Ressalta-se que Aterros Sanitários são apenas uma das diversas atividades com potencial poluidor/degradador relacionadas a Resíduos Sólidos passíveis de licença ambiental.

Vale esclarecer que os custos e o prazo para a obtenção do licenciamento não se comparam aos requisitos de agilidade e diminuição de custos de produção, próprios da atividade econômica. Por outro lado, atender à legislação do licenciamento requer racionalidade, isso porque, ao agir dentro da lei, o empreendedor tem a segurança de que poderá gerenciar o planejamento da sua empresa no atendimento às demandas de sua clientela, sem os possíveis problemas de paralisações, isso garante que os prováveis impactos ambientais do empreendimento serão amenizados e compensados conforme determina a lei (MILARÉ, 2013). Estar fora desses parâmetros infere responsabilidades administrativas, civil e penal aos gestores: multas administrativas do OEMA responsável; enquadrado na lei que visa a improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de junho de 1992); crimes de responsabilidade (nos termos do art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967); crimes ambientais (nos termos dos arts. 60, 54 e 59 da Lei nº 9.605 de 1998) e ações civis públicas (Lei nº 7.347 de 1985). Por tanto, o Licenciamento permite a Administração Pública dizer o que é correto a ser feito, assegurar que seja feito e punir aqueles que estiverem em ocorrência de ilícitos.

Por fim, conclui-se que o processo de Licenciamento Ambiental, apesar de custoso e demorado em todas as suas etapas, é um instrumento de extrema importância e de efetividade assegurada da Administração Pública quanto a gestão dos Resíduos Sólidos, moldado na teoria da burocracia de Weber, para aplicação das PNRS e PERS, como nelas mesmas constam, e na gestão ambiental como um todo. Identificou-se também, que o Licenciamento Ambiental não se faz apenas uma taxa para pagamentos, mas que possui um impacto direto no desenvolvimento social e econômico regional.

Não obstante, salienta-se que há ainda, de forma acelerada, conforme dados apresentados, com o aumento na produção de resíduos sólidos ano após ano, o depósito em locais irregulares de forma deliberada, tanto pela população, como em diversos municípios, como no caso de Parintins. Nessa perspectiva é necessário que o Licenciamento sim seja cobrado, mas que seja levado em consideração apenas como um dos diversos instrumentos para a gestão pública, conforme exposto nos diversos instrumentos presentes na PNRS e PERS, não como solução. Essa gestão, obrigatoriamente deverá estar em constante planejamento e monitoramento da produção, dispersão e descarte desses resíduos, como bem

visualizado no caso de Parintins, onde todo o processo para o licenciamento de um Aterro Sanitário foi iniciado, mas nada teve continuidade e o município ainda permanecendo no ilícito ambiental.

Todas as ações dos agentes interessados quanto a matéria, só serão de fato concretas e positivas quando houver de forma real e operacional um trabalho coletivo e que vise o resultado final como uma gestão de resíduos sólidos integrada. *“As ações governamentais orientarão as políticas e medidas de gestão de resíduos sólidos adequadas para as áreas urbanas, rurais setores de industrialização e outros segmentos produtivos do Estado, e culminarão para a sustentabilidade ambiental e econômica, além de propiciar a manutenção da biodiversidade do Estado mais preservado da Amazônia Brasileira (AMARAL, Kamila do. 2013, pg. 62)”*. O processo de Licenciamento ambiental em consonância com políticas públicas de coleta seletiva, logística reversa, esquemas educacionais de conscientização, desde o ensino fundamental infantil até campanhas publicitárias, entre outras ações públicas, torna-se um instrumento efetivo do governo, assegurando um desenvolvimento econômico, social, urbano, sustentável e atendimento as necessidades básicas de saúde pública e saneamento básico para o povo brasileiro, em especial, o amazonense.

## REFERÊNCIAS

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico. 1988.

AMARAL, Kamila Botelho do; ALVES, José Adailton; REIS, João Rodrigo Leitão dos (org.) Anais do Workshop Internacional sobre Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Kamila Botelho do Amaral, José Adailton Alves e João Rodrigo Leitão Reis (Organizadores). Manaus: A1 Studio Gráfico, 2013.

AMARAL, Kamila Botelho do; ALVEZ, José Adailton; REIS, João Rodrigo Leitão dos; SILVA, Cintia Fernandes da. GESTÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO AMAZONAS: CONTEXTO E PERSPECTIVAS.

CAMPELO, Fabiana Rocha; MEDEIROS, Ronaldo Américo Silva. EXPERIÊNCIA DA PREFEITURA DE PARINTINS-AM NA GESTÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

BEZERRA, Mauro Roberto Veras; STROSKI, Antônio Ademir. MANUAL DE COMBATE AOS LIXÕES. MPAM/IPAAM.

CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campos, 1999.

Coletânea de Legislação para o Licenciamento Ambiental: Resíduos Sólidos Urbanos e Sistemas de Tratamento de Esgotos – Volume 1 / Ministério do Meio Ambiente / SAQ. – Brasília: MMA, 2006. v. 1 : 302 p.

DA SILVA, Thiago Antunes. Conceitos E Evolução Da Administração Pública: O Desenvolvimento Do Papel Administrativo. VIII Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional. 2017

Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 21. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013. 776-832 p.

PALUDO, Augustinho. Administração Pública para Auditor Fiscal da Receita Federal e Auditor Fiscal do Trabalho. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

PLANALTO, Constituição da República Federativa do Brasil – Constituição Federal de 1988.

PRADO, Mauricio Almeida. O modelo gerencial da educação: contribuições da experiência da Inglaterra ao debate brasileiro. 2011.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos / Leonardo Secchi. – 2. Ed – São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SECCHI, Leonardo. Modelos Organizacionais e Reformas da Administração Pública. Revista de Administração Pública – RAP. Rio de Janeiro, 43 (2), Mar/Abr: 2009.